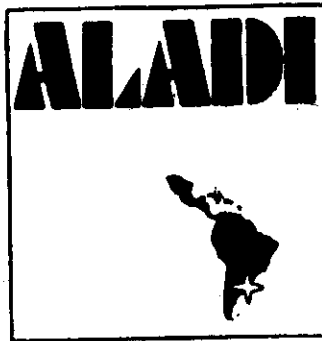


Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

535

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA LISTA
DE EXCEÇÕES A PTR

ALADI/CR/di 196.10/Add. 1
REPRESENTAÇÃO DO EQUADOR
20 de abril de 1989

ADENDA

Decreto no. 474, de 28/II/89

RODRIGO BORJA, Presidente Constitucional da República,

CONSIDERANDO Que em 12 de agosto de 1980 a República do Equador subscreveu o Tratado de Montevideu 1980, através do qual se institui a Associação Latino-Americana de Integração -ALADI- aprovado pela Câmara Nacional de Representantes em sessão realizada em 8 de março de 1982 e ratificado através do Decreto Executivo no. 732, de 17 de março de 1982, publicado no Registro Oficial no. 207, de 23 dos mesmos mês e ano;

Que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores da Associação, em suas Segunda e Terceira Reuniões, realizadas em Montevideu, Uruguai, em 27 de abril de 1984 e 12 de março de 1987, respectivamente, subscreveu o Acordo de alcance regional no. 4 e o Primeiro Protocolo Modificativo, através do qual se aprova a preferência tarifária regional -PTR- prevista no artigo 5 do Tratado de Montevideu 1980;

Que através do Decreto no. 3.331, de 13 de outubro de 1987, publicado no Registro Oficial no. 795, de 21 dos mesmos mês e ano, foi colocada em vigência a preferência tarifária regional a que faz referência o considerando anterior;

Que em cumprimento do disposto no artigo 8o. do Acordo de alcance regional no. 4, modificado com artigo 1o. do Protocolo subscrito em 12 de março de 1987, o Governo do Equador, através da sua Representação junto à ALADI, em 3 de maio de 1988 apresentou ao Comitê de Representantes da Associação a lista de produtos classificados em termos NALADI com sua correspondente correlação NABANDINA da Tarifa Nacional de Importação em vigor, excetuados da aplicação da preferência tarifária regional;

Que é necessário contar com um instrumento jurídico que preserve e consolide as preferências tarifárias pactuadas; e

Fonte: Registro Oficial no. 141, de 3/III/89.

Que o Comitê Tarifário em sua sessão realizada em 14 de dezembro de 1988 exarou parecer favorável para a emissão do presente Decreto.

Em uso da faculdade contemplada no artigo 4o. da Lei Tarifária,

DECRETA:

Artigo primeiro.- A lista anexa a este Decreto (1) constitui a lista de produtos classificados em termos NABANDINA, excetuados da aplicação da preferência tarifária regional, negociada no âmbito da ALADI.

Artigo segundo.- A importação dos produtos originários e provenientes dos países-membros da Associação Latino-Americana de Integração -ALADI-, classificados em termos NABANDINA que não constam na lista anexa, mencionada no artigo anterior, pagarão o gravame tarifário resultante de multiplicar a tarifa aduaneira aplicável a terceiros países pelos seguintes coeficientes:

Países	Coeficiente
Argentina, Brasil e México	0,96
Colômbia, Chile, Peru, Venezuela e Uruguai	0,94
Bolívia e Paraguai	0,89

Artigo terceiro.- As preferências descritas no artigo segundo serão aplicadas à importação dos produtos negociados em qualquer um dos mecanismos previstos no Tratado de Montevidéu 1980, desde que estas preferências sejam mais favoráveis do que as que tiverem sido outorgadas nos Acordos subscritos no âmbito do Tratado de Montevidéu 1980.

Artigo quarto.- O Ministério de Indústrias, Comércio, Integração e Pesca regulará as condições necessárias para a melhor aplicação do presente Decreto, preservando o equilíbrio comercial e o princípio de reciprocidade que regulam os Acordos sobre a matéria.

Artigo quinto.- Fica derogado o Decreto Executivo no. 3.331, de 13 de outubro de 1987, publicado no Registro Oficial no. 795, de 21 dos mesmos mês e ano.

Artigo sexto.- Os Senhores Ministros de Indústria, Comércio, Integração e Pesca e de Finanças e Crédito Público ficam encarregados da execução do presente Decreto, que entrará em vigor a partir do dia seguinte ao dia de sua publicação no Registro Oficial.

(1) A lista anexa mencionada foi publicada no documento ALADI/CR/di 196.10.